



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.001184/2010-02
Recurso n° 888.099 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.653 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AGUINALDO JOSE HENRIQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. PEDIDOS DE PROVAS ROBUSTAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

O direito às deduções de despesas médicas está condicionado à prova da realização dos serviços prestados, e dos seus pagamentos. Provas estas que devem ser analisadas em conjunto, e dentro do contexto apresentado. Quando as provas apresentadas não forem suficientes, pode o fisco solicitar mais elementos probantes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis. Ausente, Justificadamente, Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 10ª Turma da DRJ/SPII (Fls. 21), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Do procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF 2007/2006 do contribuinte acima identificado, resultou o presente lançamento de ofício, tendo em vista a redução da base de cálculo do tributo em virtude de dedução indevida de despesas médicas - R\$ 4.400,00 (fls. 12).

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04, alegando, em síntese, que "(...) os serviços médicos foram efetivamente prestados e pagos conforme recibos, que embora não preenchessem todos os requisitos legais, (mas continha o carimbo com o nome da prestadora dos serviços e a especialidade médica - psicóloga e o n. do registro no Cons. Regional de Psicologia - CRP e CPF), sendo assim, juntamos então uma declaração com todas as formalidades legais da psicóloga, confirmando o devido pagamento. "

Requer atendimento preferencial previsto no art. 71 da Lei nº 10.471/2003 - Estatuto do Idoso.

Passo adiante, a 10ª Turma da DRJ/SPII entendeu por bem julgar a Impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução de despesas médicas restringe-se aquelas relativas ao contribuinte e seus dependentes, assim definidos na legislação do imposto de renda, e esta condicionado a comprovação da efetividade da prestação do serviço e do pagamento.

Cientificado em 07/10/2010 (Fls. 29), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/10/2010 (fls. 30 a 31), argumentando em síntese:

(...)

Pois bem, como pode um contribuinte idoso, aposentado e com depressão, que paga mensalmente seu tratamento em moeda corrente, para evitar o uso de cartão ou de cheque, e para não esquecer onde guardou os recibos, resolve pega-los somente no final de cada ano, e os tem como prova cabal de seu pagamento, comprovar a transferência de numerário, se já apresentou seus recibos e para corroborar com os mesmo apresenta também uma declaração do profissional, confirmando seu recebimento.

Quanto a comprovação efetiva dos serviços prestados, no caso de psicologia, o profissional não pode solicitar exames

laboratoriais, radiografias, receitar remédios, nem informar o quadro clínico do paciente.

Diante dos fatos, para comprovar os serviços prestados, resta ao contribuinte juntar sua ficha clínica, visto que as anotações clínicas da psicóloga são de cunho sigiloso, doc. 6 e 7.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Segundo tudo que constam nos autos, as despesas médicas relativas ao profissional Anelo Carrero, no valor de R\$4.400,00, foram glosadas em razão da falta de comprovação do efetivo pagamento, e porque os recibos apresentados não atendiam ao disposto no Art. 80 do RIR/99 (Decreto 3.000/99).

Por sua vez, o recorrente pede o restabelecimento destas deduções com base na apresentação de declaração firmada pelo profissional, e com a disponibilidade financeira para realizar os pagamentos em espécie.

No presente caso, entendo, assim como a fiscalização, e a DRJ, que os recibos apresentados não possuem valor probante absoluto, e devem ser analisados dentro do contexto geral; razão pela qual havia a necessidade de apresentação de provas complementares da efetividade dos seus pagamentos.

Este colegiado tem entendido que havendo questionamento por parte da autoridade lançadora, no que se refere a efetividade das despesas médicas declaradas e aos seus respectivos pagamentos, cabe ao sujeito passivo apresentar elementos seguros de prova da improcedência do lançamento.

Assim, como o recorrente não logrou êxito em provar cabalmente a efetiva realização dos pagamentos, não há reparos ao acórdão recorrido.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13839.001184/2010-02
Acórdão n.º **2801-002.653**

S2-TE01
Fl. 45

CÓPIA